

Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 - Complementar (nº 76/2007 - Complementar, na Câmara dos Deputados)

## VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

### Autoria do projeto:

- Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (PV-MG)

### Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputado Mauro Lopes (PMDB-MG) – Parecer proferido na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA).  
- Deputado Júlio Cesar (DEM-PI) – Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).  
- Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG) – Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).  
- Deputado Eros Biondini (PROS-MG) – Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

### Relatoria do projeto no Senado:

- Senador José Pimentel (PT-PI) – Parecer vencedor na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).  
- Senador Carlos Viana (PSD-MG) – Parecer proferido em Plenário.

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera o art. 2º da [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#), para incluir Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)".

### Assunto do Veto:

Inclusão de Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene

# Estudo do Veto nº 32/2021

VETO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
32.21	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.</p> <p>Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs <a href="#">1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998</a>, bem como os Municípios de Açaú, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel,</p>	<p>Inclusão de Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global</a>, de autoria do relator Deputado Eros Biondini (PROS-MG).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>” A propositura legislativa alteraria o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.</p> <p>Entretanto, em que pese meritória a intenção do legislador, a propositura legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria interesse público, pois acarretaria aumento de despesas primárias ao ampliar a área de atuação da referida Superintendência sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a memória de cálculo utilizada para a previsão das despesas a serem geradas com a inclusão de mais de oitenta Municípios àquela área, além de não demonstrar a existência de compatibilidade com o Novo Regime Fiscal (introduzido pela <a href="#">Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016</a>), o que implicaria a violação ao disposto nos art. 15 e art. 16 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, e no art. 125 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>.</p> <p>A medida implicaria, ademais, em ampliação de benefícios tributários que são concedidos às pessoas jurídicas dos Municípios que compõem a área de atuação da Sudene, a exemplo da possibilidade de a pessoa jurídica reinvestir quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, prevista no art. 19 da <a href="#">Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991</a>, e do direito de reduzir setenta e cinco por cento do valor do imposto sobre a renda devido, previsto no art. 1º da <a href="#">Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001</a>, com o consequente</p>

# Estudo do Veto nº 32/2021

VETO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana.</p> <p>....." (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>			<p>aumento de renúncia de receitas, em desconformidade com o disposto no art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>. Assim, por não ter apresentado a estimativa da renúncia para o ano em curso e para os dois anos subsequentes, além da estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e por não ter apresentado as medidas compensatórias necessárias, nem a cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, relativa ao benefício a ser concedido, a propositura legislativa implicaria a violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>